

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), pelo acórdão das fls. 50-2, não conheceu do recurso eleitoral interposto por Juliano Bittencurt, ante a ausência de capacidade postulatória, mantida a sentença pela qual indeferido o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador de Santa Maria/RS nas Eleições 2016, porquanto ausente filiação partidária, condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, V, da Constituição Federal e 9º da Lei nº 9.504/1997.

No recurso especial eleitoral (fls. 55-61), alega o recorrente, em síntese, juntados documentos - ficha de filiação e ata do partido - que comprovariam sua filiação ao Solidariedade.

Remetidos os autos a esta Corte Superior, dispensado o juízo de admissibilidade na origem, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990(), na qual estabelecido o rito aplicável aos feitos que versam registro de candidatura.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo seu não provimento (fls. 80-82).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos.

Extraio o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 51-52):

"Embora protocolado dentro do prazo recursal de 3 dias, previsto no art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15, o recurso não merece ser conhecido.

A Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia - dispõe, em seu art. 4º, serem nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB.

No caso dos autos, é possível verificar que o recurso das fls. 29-32, equivocadamente nominado pelo subscritor de "contestação", não foi firmado por advogado.

Tal peça foi assinada pelo próprio candidato, o qual não comprovou a condição de advogado inscrito na OAB. Por consequência, sem ter sido subscrita por advogado habilitado e encontrando-se desacompanhada de instrumento procuratório, a petição não pode ser recebida como recurso.

[...]

Observe-se que não se trata de irregularidade que possa ser superada por juntada de procuração aos autos. A peça recursal não foi elaborada e subscrita por advogado, o que implica em nulidade que não poderia ser convalidada por superveniente outorga de mandato. Assim, desnecessária a abertura de prazo para regularização do defeito.

Além disso, o peticionário junta documentos novos após o julgamento da impugnação com o objetivo de obter o deferimento da candidatura. O esgotamento da jurisdição de 1ª instância inviabiliza considerar tais provas para deferir o seu pedido de registro na fase recursal.

Cogitar entendimento diverso implicaria superar defeito processual grave relativo à capacidade postulatória.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso" . (destaquei)

Não se credencia o recurso especial ao conhecimento.

A Corte de origem não conheceu do recurso eleitoral do ora recorrente, interposto contra a sentença pela qual indeferido o seu pedido de registro de candidatura, por ausência de capacidade postulatória. Na hipótese, o apelo fora subscrito pelo próprio recorrente, sem comprovar a condição de advogado.

Nas razões do recurso especial, Juliano Bittencurt se limita a afirmar que os documentos coligidos comprovariam a filiação partidária, sem atacar os fundamentos lançados no acórdão impugnado, a atrair a aplicação da Súmula nº 27/TSE: "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia" . Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

1. Não se admite recurso especial eleitoral cujos argumentos encontram-se dissociados dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Incide, no ponto, o obstáculo da Súmula 284/STF.

2. Agravo regimental não provido." (AgR-AI nº 5-58/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJe de 06.5.2015)

Conforme o disposto no art. 932, II, do CPC/2015, incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (destaquei).

Quanto à documentação de fls. 64-7, pacificada a jurisprudência deste TSE sobre a inadmissibilidade da juntada de documentos com a interposição do recurso especial. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI 12.891/2013. NÃO APLICAÇÃO ÀS ELEIÇÕES 2014. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. Admite-se a juntada de documentação faltante enquanto não esgotada a instância ordinária. Na

espécie, todavia, o documento juntado não era hábil para comprovar a escolaridade do agravante.
4. Não se admite a juntada de documentos com a interposição do recurso especial eleitoral, quando já esgotada a discussão na instância ordinária.

5. É incabível a inovação de tese na via do agravo regimental. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido." (AgR-ED-REspe nº 3280-54, Relator Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 24.10.2014 - destaquei)

"Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

(...)

Documentos novos. Alteração superveniente. Afastamento da inelegibilidade. Instância especial.

1. Recebido o recurso especial nesta instância, não se admite a juntada de novos documentos, ainda que eles visem alegar alteração de situação fática ou jurídica com fundamento no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

2. A atuação jurisdicional do TSE, na via do recurso especial, está restrita ao exame dos fatos que foram considerados pelas Cortes Regionais Eleitorais, portanto não é possível alterar o quadro fático a partir de fato superveniente informado depois de interposto o recurso especial.

3. A alegação de que a matéria poderia ser considerada de ordem pública não possibilita seu exame em recurso de natureza extraordinária, por lhe faltar o necessário prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-REspe nº 144-58/MT, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 02.12.2013 - destaquei).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (Art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em sessão.

Intime-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

Ministra ROSA WEBER
Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 42-73.2016.6.21.0041
PROCEDÊNCIA: SANTA MARIA
RECORRENTE(S) : JULIANO BITTENCOURT SA.
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Cargo de vereador. Falta de capacidade postulatória. Art. 4º da Lei n. 8.906/94. Eleições 2016.

Indeferimento da candidatura por não comprovada a filiação partidária. Impugnação proposta pelo Ministério Público e julgada procedente pelo juízo originário.

Peça recursal assinada pelo próprio candidato, que não detém capacidade postulatória. Nulidade que não pode ser convalidada por superveniente outorga de mandato.

Juntada de novos documentos após o julgamento da impugnação. O esgotamento da jurisdição de 1ª instância inviabiliza sejam consideradas novas provas.

Não conhecimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer do recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 09/09/2016 - 15:53
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 69404f0a1776268888cf66e0e99285be

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 42-73.2016.6.21.0041

PROCEDÊNCIA: SANTA MARIA

RECORRENTE(S) : JULIANO BITTENCOURT SA.

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

SESSÃO DE 09-09-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JULIANO BITTENCOURT contra decisão do Juízo Eleitoral da 41ª Zona – Santa Maria – que julgou procedente a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de vereador (fls. 25-26).

O recorrente alega que o erro no registro da data de filiação é de ser atribuído ao partido político e que não pode sofrer as consequências. Junta documentos e pleiteia a reforma da decisão para que seja julgada improcedente a impugnação e deferida a candidatura impugnada (fls. 29-38).

Em contrarrazões, o *Parquet* pontua ser inadmissível a juntada de novos documentos, a respeito da filiação, após o indeferimento do registro, visto que a análise de tais provas suprimiria um grau de jurisdição. Acrescenta que a prova produzida não se presta para comprovar a filiação tempestiva e requer a manutenção da decisão (fls. 39-40).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento (fls. 43-47).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifico a ocorrência de divergências acerca do nome do pretense candidato: note-se que o requerimento de registro foi formulado em nome de JULIANO BITTENCOURT (fl. 02); por seu turno, as certidões colacionadas mencionam JULIANO BITENCOURT SANTOS (CPF 015.140.870-06, fls. 05-08), e o requerente possui



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

documento em nome de JULIANO BITTENCOURT SA (com o mesmo número no cadastro de pessoas físicas, fl. 11), grafia também utilizada em sua assinatura.

Embora protocolado dentro do prazo recursal de 3 dias, previsto no art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15, o recurso não merece ser conhecido.

A Lei n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia - dispõe, em seu art. 4º, serem nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB.

No caso dos autos, é possível verificar que o recurso das fls. 29-32, equivocadamente nominado pelo subscritor de “contestação”, não foi firmado por advogado.

Tal peça foi assinada pelo próprio candidato, o qual não comprovou a condição de advogado inscrito na OAB. Por consequência, sem ter sido subscrita por advogado habilitado e encontrando-se desacompanhada de instrumento procuratório, a petição não pode ser recebida como recurso.

Nesse sentido, para evitar tautologia, reproduzo os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral mencionados pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer (fls. 43-47):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. Não obstante o recurso ter sido interposto dentro do prazo legal, foi aviado no Tribunal de origem, quando o deveria ser nesta Corte. Assim, a interposição deste agravo regimental diretamente no TRE/AL não tem o condão de afastar a intempestividade do apelo.

2. O recurso foi interposto pelo pretense candidato, que não detém capacidade postulatória. Nos termos do art. 40 da Lei nº 8.906/94, são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB.

3. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 192293, Acórdão de 09.9.2010, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09.9.2010.) (grifou-se)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A SENADOR. REGISTRO INDEFERIDO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CANDIDATO NÃO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO-



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso subscrito pelo próprio representado quando este não possui capacidade postulatória. Agravo regimental não conhecido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 26809, Acórdão de 03.10.2006, Relator Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03.10.2006.) (grifou-se)

ELEIÇÕES 2006. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. O ato praticado por quem não é advogado não equivale ao ato realizado por advogado sem procuração nos autos. Se o subscritor do recurso não tem capacidade postulatória, então o ato é nulo (artigo 4º, Estatuto da OAB).

3. O ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato existente e válido, porém, ineficaz, ex vi do artigo 662, *caput*, do Novo Código Civil.

4. A ausência de ratificação expressa desse ato pelo recorrente implica falta de pressuposto processual de validade.

5. Agravo desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO n. 1073, Acórdão de 29.9.2006, Relator Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29.9.2006.) (Grifos do original.)

Observe-se que não se trata de irregularidade que possa ser superada por juntada de procuração aos autos. A peça recursal não foi elaborada e subscrita por advogado, o que implica em nulidade que não poderia ser convalidada por superveniente outorga de mandato. Assim, desnecessária a abertura de prazo para regularização do defeito.

Além disso, o peticionário junta documentos novos após o julgamento da impugnação com o objetivo de obter o deferimento da candidatura. O esgotamento da jurisdição de 1ª instância inviabiliza considerar tais provas para deferir o seu pedido de registro na fase recursal.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Cogitar entendimento diverso implicaria superar defeito processual grave relativo à capacidade postulatória.

Diante do exposto, **VOTO** pelo não conhecimento do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA -
INDEFERIDO

Número único: CNJ 42-73.2016.6.21.0041
Recorrente(s): JULIANO BITTENCOURT SA
Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, não conheceram do recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao
Braccini de Gonzalez
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.